



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: CECÍLIA LAGE FENELON

ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2022

CECÍLIA LAGE FENELON

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO  
ANO

CECÍLIA LAGE FENELON

**A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Mestre Marcelo Di Rezende Bernades Nota

## Dedicatória

Dedico esse trabalho aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus, por ter guiado o meu caminho até aqui e me sustentado durante todo esse curso.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando nos momentos difíceis.

Quero agradecer, especialmente, ao professor Dr. Gil César Costa de Paula, por ter me orientado durante toda a elaboração desse trabalho. Por toda a paciência, disponibilidade e dedicação com o desenvolver dessa monografia ao longo desse ano. Obrigada, por me manter motivada durante todo o processo e por sempre indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos de curso.

## RESUMO

Tratou a presente monografia da mitigação do princípio da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Registros Públicos prevê o nome civil e dispõe sobre definitividade do prenome. Uma das principais características do nome civil é a imutabilidade, contudo, essa regra da imutabilidade do nome civil não é absoluta, há exceções previstas em lei capazes de propiciar a sua alteração. A Lei nº 14.382 de 2022, intensificou expressivamente a mitigação a esse princípio, permitindo assim, uma real representação do indivíduo na sociedade. O objetivo desse trabalho foi analisar os possíveis casos de mitigação da imutabilidade do nome civil, explicitando as alterações que podem ser realizadas diretamente na via extrajudicial e as que devem ser feitas com autorização judicial. Esse trabalho foi desenvolvido por pesquisa teórica, conforme o entendimento de doutrinadores nacionais e a partir de um levantamento sobre a literatura disponível em doutrinas, artigos, entendimento de jurisprudenciais e Provimentos administrativos acerca do tema em voga. Analisou-se em três capítulos: o nome civil, discorrendo sobre seu conceito, natureza jurídica, características, classificação e o âmbito de proteção do direito ao nome; o princípio da imutabilidade do nome civil com suas exceções legais; e por fim, as mudanças obtidas no ordenamento jurídico com a publicação da Lei nº 14.382 de 2022.

**Palavras-chave:** Nome civil. Princípio da imutabilidade. Lei de Registros Públicos. Mitigação. Lei nº 14.382 de 2022.

## ABSTRACT

This monograph dealt with the mitigation of the principle of immutability of the civil name of natural persons in the Brazilian legal system. The Public Registry Law provides for the civil name and provides for definitiveness of the first name. change. Law No. 14,382 of 2022 significantly intensified the mitigation of this principle, thus allowing a real representation of the individual in society. The objective of this work was to analyze the possible cases of mitigation of the immutability of the civil name, explaining the changes that can be made directly in the extrajudicial way and those that must be made with judicial authorization. This work was developed by theoretical research, according to the understanding of national scholars and from a survey of the literature available in doctrines, articles, understanding of jurisprudence and administrative provisions on the subject in vogue. It was analyzed in three chapters: the civil name, discussing its concept, legal nature, characteristics, classification and the scope of protection of the right to the name; the principle of immutability of the civil name with its legal exceptions; and finally, the changes obtained in the legal system with the publication of Law No. 14,382 of 2022.

**Keywords:** Civil name. Principle of immutability. Public Records Act. Mitigation. Law No. 14,382 of 2022.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 O NOME CIVIL</b> .....	<b>10</b>
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	10
1.2 CLASSIFICAÇÃO.....	13
1.2.1 Dos elementos essenciais e não essenciais.....	14
1.3 ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO NOME.....	16
<b>2 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL</b> .....	<b>20</b>
2.1 DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE.....	20
2.2 EXCEÇÕES.....	22
2.2.1 Alterações do prenome.....	22
2.2.2 Alterações do sobrenome.....	25
<b>3 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES QUANTO AO NOME CIVIL</b> .....	<b>27</b>
3.1 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021 À LEI 14.382 DE 2022.....	27
3.1.1 Objetivos.....	27
3.2 MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI Nº 14.382 DE 2022.....	28
3.2.1 Mudanças quanto à alteração do prenome.....	30
3.2.2 Mudanças quanto à alteração do sobrenome.....	33
3.2.2.1 Em decorrência do casamento, divórcio, separação e viuvez.....	33
3.2.2.2 Em decorrência do acréscimo ou exclusão de sobrenomes familiares.....	36
3.2.2.3 Em decorrência da união estável.....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>



## INTRODUÇÃO

O nome civil das pessoas naturais é a forma de identificação e individualização das pessoas na sociedade, faz parte do direito da personalidade, sendo inerente ao ser humano. Este elemento, surgiu juntamente com o início das relações jurídicas, familiares e negociais, nas quais era inevitável a individualização dos indivíduos.

A todos é garantido ter um nome, estando este presente na vida de todas as pessoas, sendo indispensável o seu uso. O direito ao nome é um direito obrigatório, indisponível, exclusivo e um dos seus principais princípios é a imutabilidade.

O Código Civil de 2002, no capítulo referente aos direitos da personalidade, assegura o direito ao nome e garante sua tutela nos artigos 16, 17 e 18. A Lei de Registros Públicos prevê o nome civil e dispõe a definitividade do prenome. Contudo, como será abordado, essa regra da imutabilidade do nome civil não é absoluta, há exceções previstas em leis, capazes de propiciar a sua alteração, permitindo assim, uma real representação do indivíduo na sociedade.

A mitigação do princípio da imutabilidade do nome civil é de fundamental relevância jurídica, haja vista que envolve aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana, principalmente, pelo nome ser atributo das pessoas naturais. Atualmente, com a publicação da Lei nº 14.382 de 2022 a mitigação ao princípio foi expressivamente intensificada.

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também, os Provimentos já vinham admitindo muitas possibilidades de alterações do nome civil, além das previstas na Lei nº 6.015/73. Contudo, essas situações que vinham sendo acatadas legalmente e jurisprudencialmente e que estão, atualmente, expressas na nova lei, na maioria das vezes, não são conhecidas pelas pessoas e assim, elas acabam não exercendo os seus direitos pela falta de conhecimento sobre esse assunto. Será visto, portanto, tais possibilidades de modificação a fim de viabilizar uma ampliação do conhecimento sobre a temática abordada.

Esse trabalho tem como objetivo analisar, através de pesquisa teórica, conforme o entendimento de doutrinadores nacionais e a partir de um levantamento sobre a literatura disponível em doutrinas, artigos, entendimentos jurisprudenciais e Provimentos administrativos, a mitigação do princípio da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Para isso, serão apresentadas as exceções à regra da imutabilidade, explicitando sobre as alterações que podem ser realizadas diretamente na via extrajudicial e as que ainda devem ser feitas com autorização judicial.

O intuito do presente trabalho monográfico é garantir, dessa forma, uma maior informação sobre essas possíveis modificações, com o estudo dos artigos da Lei de Registros Públicos que disciplinam sobre o nome civil. Certificando, assim, que o nome efetivamente designe o indivíduo e o identifique perante a sociedade e possa se adequar perfeitamente à realidade por ele representada.

Iniciando a análise do tema, será abordado no primeiro capítulo sobre o nome civil, explorando primeiramente seu conceito, suas características e natureza jurídica, sendo analisadas as quatro principais teorias referente à esta. Neste mesmo capítulo será abordado sobre a classificação do nome, que trata-se de um conjunto de elementos essenciais e não essenciais. E, por último, será analisada a proteção do direito ao nome no ordenamento jurídico brasileiro, dispendo sobre os artigos da Lei nº 6015/73 (Lei dos Registros Públicos) e os dispositivos do código que se referem ao nome.

No segundo capítulo será abordado sobre o princípio da imutabilidade, bem como analisará as possíveis mitigações a este princípio. Para isso, serão apresentadas as hipóteses previstas na Lei nº 6.015/73, modificada atualmente pela Lei nº 14.382/2022.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a Lei nº 14.382 de 2022, abordando sobre a Medida Provisória nº 1.085 de 2021 que deu origem à essa lei e os seus objetivos. Ademais, será realizada uma comparação dessa nova lei com os antigos dispositivos da lei nº 6.015/73 e com os entendimentos jurisprudenciais e os Provimentos do CNJ nº 73/2018 e nº 122/2021 que já vinham admitindo a alteração do nome civil das pessoas naturais.

## 1 O NOME CIVIL

### 1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O nome civil é um elemento de identificação, designativo de personalidade, é a forma como o indivíduo se individualiza na sociedade e exerce os seus direitos, capaz de ser tutelado erga omnes. Está presente na vida de todas as pessoas, sendo um dos maiores atributos da personalidade. Luiz Guilherme Loureiro afirma que:

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível. (LOUREIRO, 2019, p. 213)

O nome é o sinal distintivo que teve seu surgimento pautado na necessidade humana de identificar as coisas e os seres vivos. Está intrinsecamente ligado ao convívio social, pois a partir do momento que os indivíduos começaram a ter contato com seus semelhantes passou a ser necessário individualizá-los para os identificar na sociedade.

Nas primeiras sociedades o nome já existia como forma de identificação dos seus integrantes, inicialmente, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local (VENOSA, 2011, p.186), sendo somente um vocábulo. À medida que as sociedades foram evoluindo e o número de pessoas aumentando, foi necessário particularizar melhor o sujeito, relacionando o nome individual com o lugar ou a família de origem. (FRANÇA, 1975, p. 27)

Nesse sentido, Pontes de Miranda (2000. p. 299) ensina que:

[...] os nomes foram criações da vida [...]; são elementos fáticos, de grande importância nas relações inter-humanas, ainda quando o direito os ignore, e.g., antes do registro do nascimento da criança, o nome, que se lhe dá e ainda é mudável, a designa e distingue das outras crianças, tal como a designa e distingue o seu número na casa de maternidade.

Logo, como é a forma precisa de identificação da pessoa no meio social, ele é essencial para garantir a segurança coletiva, merecendo total proteção legal. Dessa forma, os critérios para o uso e a proteção do nome civil das pessoas naturais passaram a ser regulamentados.

Todos têm direito ao nome, direito este que é fundamental para o Estado e para a coletividade. Além de ser meio de estabilidade e segurança encontrado pelo Estado para identificar as pessoas, ele é de suma importância para o exercício regular dos direitos e dos cumprimentos das obrigações.

De fato, interessa sobremaneira à coletividade e ao próprio Estado que seja possível distinguir as pessoas umas das outras. Assim, se por um lado o nome adquire especial relevância no âmbito privado, no contexto da proteção de um sistema isonômico, que garante a todos o direito à identidade, adquire, por outro, não menor importância na esfera pública, ao possibilitar a identificação de indivíduos no seio da sociedade para a correta imputação de direitos e obrigações. (KÜMPLE 2017, p.212)

No que tange à sua natureza jurídica, diversas são as teorias que tentaram estabelecê-la. Dentre elas, quatro merecem destaques, que são: teoria do direito de propriedade, teoria negativista, teoria do estado e teoria do direito da personalidade.

Para a primeira teoria o nome é um direito de propriedade regido pelos Direitos Reais, sendo um direito com caráter absoluto e oponível erga omnes. Esta teoria teve influência no individualismo que estava fortemente presente no direito privado do início do século XIX. Nessa época, os pilares do direito civil eram a propriedade e o contrato, razão que tentou-se inserir o nome como um direito de propriedade.

Entretanto, não é possível enquadrar o nome nos elementos de uso, gozo e disposição que trata o direito de propriedade. Este direito tem como características principais a oneração e a alienação, atos que não podem ocorrer com o nome. Além disso, o direito de propriedade, diferentemente do nome, não é obrigatório. À vista disso, essa teoria foi bastante criticada.

A teoria negativista teve como principal defensor Rudolph von Ihering. Para os adeptos desta corrente o nome não apresenta aspectos jurídicos, ele

apenas identifica as pessoas, não havendo que se falar em proteção jurídica e direito exclusivo para ele.

Segundo a teoria do estado, o nome é um elemento exterior do estado da pessoa. Nessa perspectiva, o nome civil seria somente uma forma de designar os cidadãos pelo Estado.

Por fim, a teoria do nome como direito da personalidade é a adotada pelo Código Civil, e por ela entende-se que “o nome consiste em um direito da personalidade” (TARTUCE, 2018, p. 129).

Para Flávio Tartuce, os direitos da personalidade podem ser definidos como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TARTUCE, 2018, p. 129). Ou seja, são direitos subjetivos, protegidos pelo Estado e que decorrem da própria existência do ser humano, relacionados ao próprio indivíduo. Nesse sentido, o nome é um direito da personalidade por estar intimamente vinculado à pessoa humana, pertencendo a ela desde o seu nascimento e ser a expressão da identidade do indivíduo.

Extrai-se, portanto, que o nome civil é a exteriorização autêntica da dignidade da pessoa humana por se tratar de um direito que representa a sua personalidade. Desse modo, Maria Helena Diniz (2018, p. 239 e 240) defende que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade [...]”.

À vista disso, como integrante do direito da personalidade, pode-se caracterizar o nome como: indisponível, irrenunciável, inexpropriável, imprescritível, exclusivo, absoluto e obrigatório.

O direito ao nome é indisponível, o indivíduo não pode dispor, ceder, alienar a outrem. Se isso fosse permitido, o nome passaria a ser elemento instável e assim, como a estabilidade do nome é fator fundamental para o desenvolvimento das relações jurídicas e sociais, a segurança jurídica estaria comprometida. Outrossim, o nome é intransmissível aos herdeiros, mesmo após a morte o nome do de cujus ainda o identifica. Nas palavras de Brandelli (2012, p. 70): “O direito ao nome não se transmite pela via sucessória, isto é, não passa aos herdeiros do titular de tal direito, quando da morte deste. Igualmente não é possível dispor dele em testamento”.

Quanto à irrenunciabilidade, ela é prevista no artigo 11, do Código Civil que estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo possível exceções a esta característica em casos previstos em lei, como normas que permitem a alteração parcial ou total do nome, pois essa mudança faz com que a pessoa renuncia o seu nome para assumir um novo.

A inextinguibilidade também está entre as características do nome, pois por ele ter natureza extrapatrimonial, tal ato desconfiguraria a própria personalidade do indivíduo. Além disso, o nome é imprescritível, ou seja, o indivíduo não perde seu nome pelo desuso.

Sendo o nome uma forma de individualização, será exclusivo a cada pessoa. Mesmo em casos de homonímia há a exclusividade, pois não obstante sejam iguais, cada nome tem uma personalidade diversa.

Ademais, o direito ao nome é absoluto, uma vez que é oponível erga omnes. Brandelli afirma que: “Os direitos da personalidade são absolutos, via de regra, tão só pela existência da pessoa, pois, uma vez que nascem com ela, a existência visível da pessoa já é meio suficiente de publicidade.” (Brandelli, 2012, p. 63)

Por fim, como é resguardado no artigo 54 da Lei de Registros Públicos, o nome é elemento obrigatório no registro de nascimento, toda pessoa deve ter um nome, não podendo nenhuma delas se abster de seu uso. Sobre a obrigatoriedade do nome, Brandelli elucida que:

Há uma obrigatoriedade jurídica no sentido de que toda pessoa tenha um nome, obrigatoriedade essa que deriva de uma necessidade humana decorrente da vida em sociedade, que permite individuar a pessoa como ser único que é, atribuindo-se-lhe os direitos que tem ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades mínimas, assim como os deveres. (BRANDELLI, 2012, p. 65)

## 1.2 CLASSIFICAÇÃO

Os elementos formadores do nome civil da pessoa natural são, como ressalta Brandelli (2012, p.86) “de suma importância para viabilizar o correto tratamento jurídico do nome”.

Conforme elucidada Silva (2019, p. 70), existem os elementos essenciais/obrigatórios do nome, bem como os não essenciais/facultativos: “No Brasil adota-se o nome composto, com elementos obrigatórios (prenome e sobrenome) e elementos facultativos (agnome; pseudônimo; cognome). [...]”.

O artigo 16 do Código Civil de 2002 em sua segunda parte estabelece que no nome civil compreende o prenome e o sobrenome. Esse mesmo Código dispõe em seu artigo 19 sobre o pseudônimo, uma figura igualmente importante quando se trata de nome civil.

### 1.2.1 Dos elementos essenciais e não essenciais

“O prenome e o sobrenome são requisitos essenciais do registro de nascimento, tanto que, caso não seja indicado o nome completo (nome e sobrenome), deverá o registrador lançar adiante do prenome escolhido o nome do pai e/ou da mãe. [...]” (SILVA, 2019, p. 76).

O prenome corresponde ao primeiro elemento do nome, responsável por identificar especificamente o sujeito. Lobo (2019, p.141) ao abordar sobre esse elemento leciona que o prenome é individual podendo ser simples ou composto.

A escolha do prenome será livre, contudo, os suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores não serão registrados pelos Oficiais do Registro Civil, em consonância com o artigo 55, parágrafo 1º da Lei nº 6015/73, incluído pela Lei nº 14.382/2022. Nesse sentido, caso os genitores não se conformem com a recusa, será submetido o caso à decisão do juiz competente.

Assim sendo, o registrador ou o juiz pode recusar a escolha feita pelos pais aos nomes dos filhos caso eles os coloquem em situação vexatória. Trata-se de regra subjetiva, devendo ser levado em conta a singularidade de cada caso.

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos ( Lei nº 6015/73) estabelece que o prenome será definitivo. Entretanto, há hipóteses em que é permitida a sua alteração, conforme será tratado neste trabalho.

O sobrenome, também conhecido como patronímico ou apelido de família, é o elemento que designa a família a qual o indivíduo pertence, indicando sua filiação. Na composição do sobrenome, o registrado pode

receber apenas o sobrenome do pai ou da mãe, ou de ambos, em qualquer ordem, ou ainda, de seus ascendentes desde que comprove a linha ascendente. Na falta de indicação do nome completo, conforme consta no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei de Registros Públicos, será lançado adiante do prenome ao menos um sobrenome de cada um dos genitores pelo oficial de registro, na ordem que julgar mais conveniente a fim de evitar homônimas.

Via de regra o sobrenome é imutável, contudo, há situações expressamente autorizadas por lei que flexibilizam essa regra possibilitando a sua alteração.

Acerca desse elemento, Maria Helena Diniz ensina que:

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello)[...] (DINIZ, 2014, p.235).

O agnome é elemento secundário, facultativo, um sinal que distingue pessoas com o mesmo nome pertencentes à mesma família. É acrescentado ao final, correspondendo à denominação “filho”, “neto”, “sobrinho” entre outros. Encontra-se com frequência nos nomes, porém não tem previsão no Código Civil de 2002.

Segundo Brandelli:

“[...] como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas.” (BRANDELLI, 2012, p. 98)

A alcunha, também elemento não essencial, conhecida como cognome ou apelido, é uma denominação popular, ou seja, designação dada a alguém em razão de alguma característica pessoal ou pela aparência física sua. Diniz (2011, p. 125) exemplifica citando nomes notórios que tratam-se de alcunhas, como Lula, Pelé e Tiradentes.

Acrescenta-se ainda como elemento facultativo o pseudônimo que, de acordo com Brandelli (2012, p. 100), é a denominação personativa comumente



utilizada no meio artístico e literário com o objetivo de identificar o sujeito em determinado ramo especial de suas atividades. É uma forma de identificação distinta da que consta no registro civil, atribuído pelo próprio sujeito. Como exemplos de pseudônimo, tem-se: “José Sarney (José Ribamar Ferreira de Araújo), Sílvio Santos (Senor Abravanel), Susana Vieira (Sônia Maria Vieira Gonçalves), Cazuza (Agenor de Miranda Araújo Neto), Gustavo Lima (Nivaldo Batista Lima), dentre outros.

Distinguindo esses dois últimos elementos, Luiz Guilherme Loureiro alega que:

Ao contrário do pseudônimo, o cognome não é escolhido pela pessoa que o porta, mas por terceiros, notadamente para distingui-la de outros indivíduos que têm o mesmo nome. Ela tem o objetivo de dissimular a identidade da pessoa (como o pseudônimo), mas sim de precisá-la. Por isso, o cognome, não raro, é agregado ao nome da pessoa. (LOUREIRO, 2019, p. 192)

Portanto, o nome civil, formado pelo conjunto desses elementos e sendo sinal distintivo pertencente ao direito da personalidade, é protegido pelo ordenamento jurídico como será abordado no tópico seguinte.

### 1.3 ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO NOME

O direito ao nome, no âmbito constitucional, é tratado de forma mais genérica, estando implicitamente protegido desde o preâmbulo, quando são garantidos, o “bem estar” de todos, os valores de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, no artigo 1º, ao se referir sobre a “dignidade da pessoa humana”, no artigo 3º, inciso IV, ao estabelecer que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos” e também no artigo 5º, nos incisos X e XXXV e §§1º e 2º (PEREIRA, Ézio Luiz, 2006, p. 40). Já no plano infraconstitucional, o nome é previsto de forma mais específica, notadamente no Código Civil de 2002 e na Lei de Registros Públicos.

No Código Civil de 2002, o nome está inserido no Capítulo II, do Título I, do Livro I, como um dos direitos da personalidade. Melo (2015, p.68) relata que “o nome é um dos mais sagrados direitos da personalidade porque é o

elemento que diferencia e individualiza a pessoa no seio da sociedade, inclusive indicando sua origem familiar, e integra a personalidade do indivíduo.”

Em seu artigo 16, o Código Civil de 2002, prevê que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” e com isso, deixa expresso o direito ao nome no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre este dispositivo, Ézio Luiz relata em seu livro “Alteração do prenome” que:

O primeiro versículo legal atribui e reconhece ao ser humano um direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome ou patronímico. Resulta dessa prescrição legal que qualquer pessoa detém o direito de ser chamada por seu nome, como direito ao nome de família, isto é, de seus antecedentes. (PEREIRA, 2006, p. 43)

O direito ao nome, explícito neste artigo, se desdobra no direito da pessoa ter um nome, interferir no próprio nome, quando for um obstáculo para promoção dos atributos da pessoa, e no de impedir que um terceiro faça uso do nome dela.

A tutela desse direito é prevista no artigo 17 e 18, desse diploma legal, que trata do uso ilegítimo de nome alheio sem autorização. É estabelecido que não se pode empregar nome de outra pessoa em publicações ou representações que exponham a pessoa ao desprezo público, mesmo quando não há intenção difamatória, além disso, não é permitido usar nome alheio em propaganda comercial. A respeito disso, Loureiro leciona que o uso indevido do nome pode ensejar em um enriquecimento sem causa e, por isso, deve ser vedado:

Destarte, o uso indevido do nome de outrem, com objetivo patrimonial, deve ser vedado, mesmo porque implicaria enriquecimento sem causa. O Superior Tribunal de Justiça, em determinado caso concreto, considerou que houve violação do direito personalíssimo com a utilização, sem autorização, do nome e título do Cônsul honorário de Grão-Ducado, no lançamento de empreendimento imobiliário. Entendeu-se que a ré pretendia tirar proveito econômico da utilização de nome alheio, de forma a locupletar-se. (LOUREIRO, Registros Públicos. Teoria e Prática, 2019, p.203)

Além dessas hipóteses, há diversas outras situações ilegítimas. Desse modo, o rol desses dispositivos é um rol exemplificativo, conforme entendimento majoritário.

Caso ocorra o uso indevido do nome, o seu titular pode exigir que cesse a lesão ao seu direito de personalidade e reclamar perdas e danos, conforme artigo 12, do Código Civil de 2002. Ademais, nos casos de uso indevido em propagandas comerciais, além das perdas e danos pode ser fixado multa diária para evitar a lesão ou sua intensificação (LOUREIRO, 2019, p. 203).

Vale ressaltar que a garantia trazida neste dispositivo pode ser exigida em todos os casos que fere o direito ao nome. O parágrafo único desse artigo estabelece que em se tratando de morto, o cônjuge sobrevivente ou parente pode exigir que cesse a ameaça ou lesão a esse direito.

Destaca-se que, de acordo com o artigo 19, do Código Civil de 2002, o pseudônimo goza da mesma proteção que é dada ao nome. Apesar de usufruírem da mesma proteção legal, o pseudônimo não substitui o nome em suas funções, o seu papel é possibilitar a manifestação cultural ou artística da pessoa sob um outro sinal, que o identifique neste meio. Dessa forma, em um documento fiscal em que se exige menção ao nome, este não pode ser substituído pelo pseudônimo, igualmente quando se exige a assinatura, esta deve corresponder ao nome. (LOUREIRO, 2019, p.203)

No que se refere à proteção da alcunha, Tartuce (2016, p. 109) relata que: “apesar da falta de previsão, deve-se concluir que a proteção constante no art. 19 do Código Civil atinge também o cognome ou alcunha, nome artístico utilizado por alguém, mesmo não constando esse no registro da pessoa.”

Outra lei que dispõe sobre o nome é a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Esta lei aborda o nome civil em diversos artigos, disciplinando as questões referentes ao registro do direito ao nome e às possíveis alterações desse elemento.

A Lei de Registros Públicos estabelece que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado à registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais. O conteúdo do registro está no artigo 54, desta Lei e dentre ele está o nome e o prenome, que forem postos à criança. Sendo assim, é obrigatório que no assento de nascimento conste o nome da criança.

No artigo 55 desta lei, com a redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022, é previsto mais uma vez o direito ao nome a todos. Ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes em qualquer

ordem. Ressalta também que, caso sejam acrescentados sobrenomes de ascendentes que não conste das certidões apresentadas, deve ser comprovada a linha ascendente com a apresentação das certidões necessárias.

Este dispositivo em seu parágrafo 1º prevê a vedação do registro de prenomes vexatórios, tratando-se de uma limitação à liberdade dos pais no que se refere à escolha do nome dos filhos. Sobre essa limitação, Ézio Luiz Pereira defende que a vedação também deve se estender ao sobrenome, ao relatar que:

Os doutrinadores soem afirmar que o limite imposto aos pais pela lei recai somente no prenome e a afirmativa parece ter o sabor do óbvio. Ocorre que, uma das ousadias desta pesquisa, localiza-se ainda que remando contra a maré - em afirmar o contrário. É que, a dignidade da pessoa humana é maior do que a perpetuação formal de um sobrenome vexatório e, afinal até que ponto os pais têm o direito de obrigar aos filhos a carregarem, como uma cruz nos ombros, um sobrenome dos avós, que leve o filho, ou o neto, ao escárnio, em nome de um critério menor do que a dignidade.(PEREIRA, 2006, p. 48)

O parágrafo 2º deste artigo dispõe sobre o dever do oficial lançar adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada genitor na ordem que julgar mais conveniente, quando o declarante não indicar o nome em sua completude. Além disso, é estabelecido também, no parágrafo 3º que é dever do oficial de registro orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes para evitar homonímias.

Por último, o parágrafo 4º permite a possibilidade dos genitores apresentarem oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante em até 15 dias. Observado que, se essa oposição for consensual entre os genitores, o procedimento de retificação do registro será feito administrativamente, caso contrário, o juiz competente deverá decidir sobre a oposição.

Os artigos 56, 57 e 110 deste diploma legal abordam sobre a possibilidade de alteração do nome. Já o artigo 58 versa sobre a definitividade do prenome, não obstante, estabelece também exceções a esta regra. Esses aspectos relacionados ao princípio que rege o nome e à sua mitigação serão analisadas detidamente no capítulo seguinte.

## 2 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL

### 2.1 DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE

O nome civil como direito inerente ao ser humano e principal forma de identificação e individualização da pessoa na sociedade, tem um grande papel na formação e consolidação da personalidade. É sob o nome que os atos da vida civil são praticados. Desse modo, afirma Brandelli (2012, p. 58):

O direito ao nome é uma concreção da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e a negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade.

Sendo o nome integrante do direito da personalidade, se a mudança constante dele fosse admitida, iria de encontro com a sua própria natureza, em razão de que tornaria impossível associá-lo à personalidade de alguém, pois não haveria estabilidade e preservação no nome.

À vista disso, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil, pois se fosse permitida a alteração do nome arbitrariamente, os negócios e interesses de terceiros poderiam ser gravemente prejudicados. Acerca do tema, Gavião (2009, in: LFG) relata que: “a imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública, porquanto sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas.”

O princípio da imutabilidade do nome civil, tratando-se sobre a inalterabilidade do nome, visa assegurar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil, uma vez que a alteração do nome pode causar prejuízos à diferenciação das pessoas. Além disso, evita que as pessoas modifiquem seu nome para obter vantagens, se isentando de responsabilidades, por exemplo. Nesse viés, pode-se dizer que essa é umas das principais características do nome.

A primeira legislação a estabelecer a imutabilidade do nome civil das pessoas naturais foi a Ordenança de Amboise em 1555. Atualmente, o artigo 58 da Lei nº 6.015/73 prevê a definitividade do prenome. Vale ressaltar que originalmente, este dispositivo dispunha que o prenome era imutável, a partir

de 1998 com a Lei nº 9.708 passou a ter a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, sua substituição por apelidos públicos notórios.” (VENOSA, 2009, p. 188).

Não obstante a regra ser que o nome é imutável, o próprio artigo 58 mitiga o princípio da imutabilidade. Nesse sentido, El Debs (2018, p. 297), em sua obra, menciona um julgado que demonstra que o princípio da imutabilidade do nome pode ser relativizado para prevalecer a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

a regra da imutabilidade do prenome destina-se a garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social. Se o prenome lançado no registro, por razões respeitáveis, e não de mero capricho, jamais representou a individualidade ao seu portador, a retificação é de ser admitida, sobrepujando as realidades da vida o simples apego às exigências formais (TJSP, 1.7.1969, apelação nº 178.477, RT 412/178). (EL DEBS, 2018, p. 297).

Schreiber, nessa mesma perspectiva, assevera que:

quanto à alteração do nome, não pode haver dúvida: a hipótese insere-se, a toda evidência, no âmbito de aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que autoriza a alteração do nome que expõe o sujeito ao ridículo. Assim, não há sequer a necessidade de recorrer aos princípios constitucionais, extraindo-se claramente da legislação infraconstitucional a possibilidade de alteração do nome que submeta a pessoa a constrangimento, por se mostrar incompatível com o seu sexo anatômico. Esse caminho tem sido seguido por diversas decisões judiciais. (SCHREIBER, 2014, p. 209)

Nota-se, portanto, que este princípio não é absoluto, existem exceções previstas em lei nas quais é admitida a modificação do nome, a fim de melhor representar o seu portador e não o expor a constrangimento. Mas, como afirma Silva (2019, p. 68): “O direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica”.

## 2.2 EXCEÇÕES

A jurisprudência, com o intuito de que o nome cumprisse efetivamente o seu papel de representar a realidade da pessoa perante a sociedade, vinha cada vez mais flexibilizando a regra da imutabilidade. Nos últimos anos, passou a permitir a alteração do nome em diversas situações que apresentassem razões suficientes para excepcionar a regra e que não prejudicasse os princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos atos da vida civil. Nessa perspectiva, foi o pronunciamento do Ministro Ruy Rosado Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 220059:

“Devo registrar, finalmente, que são dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua realidade familiar. Para atender a este, que me parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva. A situação dos autos evidencia a necessidade de ser aplicada essa orientação mais compreensiva da realidade e dos valores humanos em causa”.  
(STJ, REsp nº 220.059, rel. min. Ruy Rosado Aguiar)

A Lei de Registros Públicos, com as atualizações advindas da Lei 14.382 de 2022, prevê uma ampla possibilidade de alterações do prenome e sobrenome que serão analisados a seguir.

### 2.2.1 Alteração do prenome

Como mencionado acima, o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, em sua segunda parte, preconiza a exceção à regra da imutabilidade ao admitir a alteração do prenome nos casos de apelidos públicos notórios e necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes. Deixando, então, evidente que a imutabilidade é relativa.

Assim, esse dispositivo estabelece que o indivíduo pode substituir seu nome por aquele em que é conhecido no meio social e que o identifica de forma pública e continuada. Ainda, pode substituir por determinação de juiz competente, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime e esta proteção pode ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes.

Neste último caso, necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei de Registros Públicos, acrescido pela Lei 9.807/1999, estabelece que a averbação no registro civil de origem mencionará somente a sentença concessiva da alteração e não o nome alterado. Isto ocorre, pois somente poderá ser procedida a averbação do nome alterado mediante determinação posterior, levando em consideração a cessação da coação ou ameaça.

Sobre esse caso, a doutrinadora Martha E Debs afirma: “Como a finalidade é proteger a vítima ou testemunha e pessoas que com ela convivem, cessada a coação ou ameaça, o protegido tem a faculdade de retornar à situação anterior com a alteração para o nome original.” (El Debs, 2018, p. 306)

A Lei nº 14.382 de 2022, intensificou expressivamente a mitigação ao princípio da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais e estabeleceu que a qualquer momento, a pessoa após ter atingido a maioridade civil, poderá requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome. Esta ocorrerá, então, independentemente de autorização judicial, sendo suficiente o mero desejo (artigo 56, da Lei de Registros Públicos).

Sobre a possibilidade deste pedido ser requerido por pessoa emancipada, há divergência de opiniões. Existem doutrinadores que entendem não ser possível que o emancipado requer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome pelo fato de que a lei fala em maioridade e com a emancipação o sujeito continua menor de idade (El Debs, 2018, p. 294). Nessa perspectiva, é o entendimento do doutrinador João Pedro Lamana Paiva que diz:

a emancipação outorga a capacidade civil, mas o sujeito continua sendo menor de idade e, como a lei falou no alcance da maioridade, e não da capacidade, não é de permitir o pedido feito por menores relativamente incapazes. Salvo



melhor juízo, menoridade não se confunde com capacidade.  
(PAIVA, 2014, p. 217)

O parágrafo 1º desse dispositivo deixa claro que essa alteração imotivada do prenome na via extrajudicial poderá ser realizada somente 1 (uma) vez e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. Com isso, só é válido registrar a alteração uma única vez, caso o indivíduo queira alterar novamente o prenome deverá ingressar judicialmente, justificando os motivos pelos quais deseja realizar de novo a mudança.

Além disso, o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, conforme prevê o artigo 55, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos. E, caso haja o inconformismo dos genitores com a recusa do oficial, é preciso que este submeta-se por escrito o caso à decisão do juiz competente, independente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Vale destacar, que a averbação de alteração de prenome deve conter, obrigatoriamente, o prenome anterior, em consonância com artigo 56, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei 14.382 de 2022. Dessa forma, o antigo nome ainda ficará constando no cartório.

Outrossim, em casos de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial recusará, fundamentadamente, a retificação, conforme consta no artigo 56, parágrafo 4º, da Lei de Registros Públicos.

Esta Lei, em seu artigo 110, admite também a retificação do nome em casos de erros gráficos evidentes, ou seja, aqueles que a necessidade de correção é de constatação imediata. Esses erros mencionados neste dispositivo tratam-se de meras incorreções materiais e poderão ser retificados na via extrajudicial mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador ou ainda, de ofício pelo oficial de registros públicos.

A retificação que o artigo 110 se refere poderá ser realizada independentemente de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público. Ademais, nos casos em que a correção decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, o pagamento de selos e taxas não será devido (artigo. 110, parágrafo 5º, da Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 13.484/2017).

Além dessas possibilidades de alteração do prenome, a Lei nº 13.445/2017, em seu artigo 71, possibilita ao naturalizando requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa, no curso do processo de naturalização. Sendo, nesse caso, mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

### 2.2.2 Alterações do sobrenome

O artigo 57, da Lei de Registros Públicos, prescreve que a alteração posterior do sobrenome poderá ser feita diretamente na via extrajudicial, com a apresentação de certidões e de documentos necessários.

A alteração que o artigo se refere é para incluir sobrenomes familiares; incluir ou excluir sobrenomes do cônjuge, na constância do casamento; excluir sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, como também, incluir e excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. As alterações constatadas neste dispositivo serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento, sem depender de autorização judicial.

Vale destacar, que quando o casamento for declarado nulo, os cônjuges perdem o direito de usar o sobrenome do outro, pois os efeitos civis do casamento deixam de existir. Dessa forma, as partes voltam ao *status quo antes*, uma vez que a sentença retroage à data da celebração. (EL DEBS, 2018, p. 302).

É possível, ainda, a averbação independentemente de autorização do nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional perante o oficial de registro civil, nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei de Registros Públicos.

Outra hipótese de alteração do nome é a referente aos conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais. Estes, também poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão dos sobrenomes, bem como alterá-los nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas, como é o disposto na nova redação do artigo 57, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73. E, o retorno ao nome de solteiro (a) será realizado por

meio da averbação da extinção de união estável em seu registro, conforme o parágrafo 3º-A deste mesmo artigo.

Outrossim, o enteado ou a enteada, como prevê o parágrafo 8º desse dispositivo, poderá requerer ao oficial de registro civil havendo motivo justificável e sem prejuízo de seus sobrenomes de família que, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou madrasta nos registros de casamento e de nascimento. Mas, será imprescindível a expressa concordância destes.

Por fim, é importante falar sobre como se procede à alteração nos casos de adoção. A inclusão do nome do adotante é regulada pelo artigo 47, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nele, é disposto que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil. Esta sentença, com base no seu parágrafo 5º, conferirá ao adotado o nome do adotante. Entretanto, a pedido de qualquer deles, poderá, além da alteração do sobrenome, determinar a modificação do prenome.

Vale evidenciar que, se a alteração for requerida pelo adotante, a oitiva do adotando é obrigatória, observado o disposto nos §§1º e 2º, do art. 28 da referida lei (artigo 47, parágrafo 6º, da Lei nº 8.069/1990).

### **3 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES QUANTO AO NOME CIVIL**

#### **3.1 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021 À LEI 14.382 DE 2022**

##### **3.1.1 Objetivos**

A Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 foi aprovada pelo Senado em 31 de maio de 2022 e editada com objetivos essencialmente de cunho procedimental. A sua principal finalidade foi aprimorar o ambiente de negócios no país, através da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias. Para assim, ter uma redução de custos e de prazos e, também, maior facilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Este instrumento, buscou a simplificação, popularização e a agilização dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. À medida em que prevê a utilização de assinaturas eletrônicas mais acessíveis e avançadas, possibilitou o encaminhamento de atos e negócios jurídicos para registro ou averbação, mediante extratos eletrônicos e aprimorando a identificação das partes pelos serviços de registro .

Além disso, teve como finalidade padronizar os procedimentos registrais e possibilitar a sua prestação de forma remota, proporcionando, assim, um avanço tecnológico para os serviços de registro público. Também teve como escopo garantir a validade e fé pública das certidões eletrônicas, determinar a aceitação por parte dos oficiais dos documentos eletrônicos enviados pelos usuários e permitir a prestação de informação em meios digitais. Buscando, com isso, promover a expansão da atuação dos serviços públicos, tornando-o mais célere e descongestionando o judiciário.

No curso da tramitação a Medida Provisória foi alterada, resultando em um projeto de lei de conversão. Após isso, foi convertida na Lei nº 14.382, de

27 de junho de 2022, que entra em vigor em 1º de junho de 2024, quanto ao art. 11, na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015/73 e, quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação (28 de junho de 2022).

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, efetiva o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), permitindo a modernização e a simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos regulamentados na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973) e na Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei 4.5991 de 1964).

Dentro dos objetivos do SERP estão o de viabilizar o registro público eletrônico, a interconexão das serventias dos registros públicos, o atendimento remoto dos usuários dos serviços de registro por meio da internet. Além de facilitar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros e os entes públicos e entre elas e os usuários em geral. Em vista disso, passa a ser permitido registros e consultas pela internet, unificando o sistema de cartórios em todo o país e agilizando os serviços públicos prestados.

Essa nova lei é aplicada às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos e aos usuários dos serviços de registros públicos e altera várias leis do ordenamento jurídico, dentre elas a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registro Públicos).

### 3.2 MUDANÇAS DECORRENTES DA LEI Nº 14.382 DE 2022

Com a publicação dessa nova lei, vários dispositivos da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) sofreram alterações, dentre eles estão os que tratam do nome civil das pessoas naturais.

Anteriormente, o artigo 55, caput, da Lei de Registros Públicos estabelecia que na falta do nome completo, o oficial deveria lançar adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Diante disso, o entendimento doutrinário era o de que este caput estaria em dissonância com o art. 3º, inciso IV, art. 5º e art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, os quais asseguram a igualdade entre homem e mulher.

Com a a Lei nº 14.382 de 2022, essa ordem de lançamento não foi mais prevista e, então, o oficial ao se deparar com a situação de nome incompleto, deverá lançar adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas. Assim, garantindo a igualdade entre homem e mulher afirmada na Constituição Federal de 1988, passa-se a ser possível que o nome da mãe seja lançado adiante do prenome independentemente da falta do nome do pai, conforme prevê o artigo 55, parágrafo 2º da Lei de Registro Público.

A nova redação do artigo 55, caput, dada pela Lei do Serp (nº 14.382 de 2022), em sua primeira parte, alude o que está contido no artigo 16 do Código Civil de 2002, ressaltando que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Em sua segunda parte, estabelece que os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes serão acrescidos, em qualquer ordem, ao prenome, devendo comprovar a linha ascendente caso acrescido sobrenomes que não sejam dos genitores.

A liberdade na composição do sobrenome já era garantida, desde que permitisse a identificação da procedência familiar. Reinaldo Velloso dos Santos, nesse sentido, dizia que:

Na composição do sobrenome, pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou da mãe; pode haver a mescla de sobrenomes da mãe e do pai; ou até mesmo de avós, ainda que não integrem o nome dos pais. A liberdade de composição do sobrenome se estende à ordem dos sobrenomes, podendo constar primeiramente o do pai ou o da mãe. Nesse sentido, dispõe o item 35.2 do Capítulo XVII das NSCGJ que poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe, ou de ambos, em qualquer ordem. Ou seja, é livre a definição da ordem de sobrenomes, desde que não haja intercalação de sobrenome materno no meio de sobrenome paterno e vice-versa. (SANTOS, 2006, p. 74).

Ademais, o registro de prenome suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores já era proibido. No entanto, muitos nomes vexatórios ainda eram registrados e para o portador conseguir alterar seu nome era necessário buscar o judiciário, demonstrando o seu constrangimento. A Lei 14.328 de 2022 simplificou a mudança permitindo que facilmente essas pessoas alterem seus nomes extrajudicialmente, resultando em uma melhor garantia do não constrangimento e humilhação ao portador.

A necessidade do oficial orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes para que seja evitado prejuízos à pessoa em razão da homonímia foi previsto legalmente no parágrafo 3º do art. 55. Sobre isso, já lecionava Martha EL Debs: “os Oficiais de Registro Civil também poderão orientar os pais acerca da conveniência de acrescentar mais de um sobrenome ao prenome dos filhos, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia” (El Debs, 2018, p.292).

Além disso, foi acrescentado o parágrafo 4º que possibilita a qualquer dos genitores apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, em um prazo de 15 dias a contar do registro no registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento. Entretanto, o procedimento de retificação administrativa do registro só será realizado se houver manifestação consensual dos genitores, caso contrário, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

No que diz respeito à alteração do nome civil, a nova lei simplificou o ato, modificando para isso vários dispositivos da Lei de Registros Públicos. Dentre eles, está o artigo 56 que recebeu uma nova redação em seu caput e nele foram incluídos vários parágrafos, como também o artigo 57 que teve a inclusão de novos incisos, bem como a revogação de vários parágrafos.

### 3.2.1 Mudanças quanto à alteração do prenome

A antiga redação do artigo 56, da LRP, estabelecia que após atingir a maioridade civil o interessado teria um prazo de um ano (dos 18 aos 19 anos) para alterar o nome pessoalmente ou por procuração bastante, desde que não prejudicasse os apelidos de família. Esta alteração poderia ser feita mediante processo administrativo e independentemente de motivação. Passado esse prazo, a modificação do nome somente seria permitido em casos excepcionais e motivados por sentença do juiz a que estivesse sujeito o registro, após audiência do MP. Podendo, contudo, retificar em caso de erro evidente em consonância com o artigo 110 da Lei de Registros Públicos.

Quanto à contagem do prazo de um ano, este era decadencial e o doutrinador Walter Ceneviva explicava que:

O prazo é o primeiro ano após ter adquirido a maioridade civil, isto é, no decurso de seu décimo nono ano de existência, a terminar na véspera da data em que o complete. Bastará iniciar o processo entre 18 e 19 anos de idade, mesmo que o prazo legal termine na véspera da data em que os complete, respeitado o interstício entre os 18 e 19 anos para apresentar o pedido, mesmo que a decisão seja posterior. (CENEVIVA, 2006, p. 139)

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, já estabelecia que essa regra temporal prevista no artigo 56 da Lei nº 6.015/73 poderia ser excepcionada caso estivesse presente motivo idôneo:

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela” (REsp nº 220059, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar. Segunda Seção, julgado em 22 de novembro de 2000, Dje de 12/02/2001)

Vale ressaltar, que o entendimento jurisprudencial era no sentido de que o mero desejo não era suficiente para alterar o prenome, sendo necessário uma circunstância excepcional com justo motivo.

Não obstante, a lei previa outras hipóteses em que era possível a alteração do nome da pessoa natural, como, por exemplo, no caso de causar embaraço no setor comercial e na vida pública da pessoa em razão da homonímia; apelidos públicos notórios que substitua o nome da pessoa; necessidade de proteção e vítimas e testemunhas de crimes em que é feito o requerimento ao juiz competente; tradução de nome estrangeiro e adoção. Além dessas hipóteses, a jurisprudência e atos administrativos também haviam flexibilizado e facilitado as regras quanto às alterações do nome.

A jurisprudência, apresentando uma interpretação ampla a respeito da alteração do nome civil, nos últimos anos, passou a entender ser cabível a mudança em várias situações. Nesse sentido, foi o exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, ao dizer que tem flexibilizado as regras de alteração do nome civil a fim de que elas se amoldem à atual realidade social:



“Conquanto a **modificação do nome civil** seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a **alteração** sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a **modificação** se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros” (grifo nosso) (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

Em junho de 2018 foi publicado o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a mudança do nome social e do gênero no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, já admitido pelo STF na ADI 4275. Com o provimento, toda pessoa maior de 18 anos completos poderia requerer diretamente pela via extrajudicial a alteração da averbação do prenome, do gênero ou de ambos, bastando apenas a manifestação da vontade do requerente. Em seu artigo 4º, §1º foi estabelecido que o atendimento do pedido apresentado ao registrador não mais dependia de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, como também da apresentação de laudo médico ou psicológico.

Dessa forma, como foi admitido a alteração de prenome de transexual sem ser necessário a apresentação de documentos que comprovasse a realização da cirurgia de redesignação de sexo como anteriormente era obrigatório, esse Provimento já contribua para uma maior facilidade na mudança do nome.

Outrossim, o Provimento nº 122 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração do Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”. A partir desse Provimento, a designação de sexo já passou a ser feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial, apresentação de laudo médico ou psicológico ou, ainda, de comprovação de realização de cirurgia de desingnação sexual ou de tratamento hormonal. Juntamente com

essa opção, foi facultado a mudança do prenome, o que corroborou com mais possibilidades de alterações de nome civil das pessoas naturais.

A partir da nova redação do caput do artigo 56, passou a ser permitida a alteração do prenome pela via extrajudicial e sem motivo justificável, bastando que o requerente tenha atingido a maioridade civil.

### 3.2.2 Mudanças quanto à alteração dos sobrenomes

#### 3.2.2.1 Em decorrência do casamento, divórcio, separação e viuvez

No que se refere ao sobrenome, já era permitida a alteração sem autorização judicial na situação disposta no artigo 1.565, §1º, do Código Civil de 2002 que estabelecia que: “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Contudo, a solicitação da inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro deveria se dar no momento da habilitação ou no momento do registro do casamento. Após a data da celebração do casamento, a alteração do sobrenome somente poderia ocorrer em juízo, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, sendo a participação do Ministério Público obrigatória.

Este era o entendimento do STJ, que estabelecia ser possível incluir o sobrenome do cônjuge durante o casamento pela via judicial.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. ACRÉSCIMO DE SOBRENOME DE UM DOS CÔNJUGES POSTERIORMENTE À DATA DE CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO E DA LAVRATURA DO RESPECTIVO REGISTRO CIVIL. VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 autoriza a inclusão do sobrenome de um dos nubentes no nome do outro, o que se dá mediante solicitação durante o processo de habilitação, e, após a celebração do casamento, com a lavratura do respectivo registro.

Nessa hipótese, a alteração do nome de um ou de ambos os noivos é realizada pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de intervenção judicial.

2. Dada a multiplicidade de circunstâncias da vida humana, a opção conferida pela legislação de inclusão do sobrenome do outro cônjuge **não pode ser limitada, de forma peremptória, à data da celebração do casamento**. Podem surgir situações em que a mudança se faça conveniente ou necessária em período posterior, enquanto perdura o vínculo conjugal. Nesses casos, já não poderá a alteração de nome ser procedida diretamente pelo oficial de registro de pessoas naturais, que atua sempre limitado aos termos das autorizações legais, devendo ser motivada e requerida perante o Judiciário, com o ajuizamento da ação de retificação de registro civil prevista nos arts. 57 e 109 da Lei 6.015/73. Trata-se de procedimento judicial de jurisdição voluntária, com participação obrigatória do Ministério Público.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (REsp n. 910.094/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 19/6/2013.)

No tocante ao divórcio e à separação, antes do Código Civil de 2002, a regra era a perda do sobrenome do cônjuge em decorrência da dissolução da união e, só seria conservado o nome do ex-marido caso houvesse evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e dos filhos da união ou, ainda, dano grave reconhecido em decisão judicial, conforme parágrafo único do artigo 25 da Lei 6.515/1977. Com o parágrafo 2º do artigo 1.571 do Código Civil de 2002, foi permitido que o nome de casado se mantivesse. Mas, a pessoa que tivesse acrescentado o sobrenome do ex-cônjuge, poderia perdê-lo se o outro requeresse expressamente com justificativa razoável e isto não causasse evidente prejuízo para a identificação do cônjuge e dos filhos da união dissolvida.

Todavia, caso a pessoa quisesse, poderia voltar a utilizar o seu nome de solteiro. Nesse sentido, era o entendimento do STJ que, flexibilizando as regras da modificação do nome civil e já interpretando-as de modo que o nome efetivamente represente a realidade social de seu portador, vinha admitindo com base em razões justas o retorno ao nome de solteiro do cônjuge que havia substituído o patronímico familiar pelo o do outro ao casar. (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Assim, em vista das possíveis alterações dos nomes em virtude de casamento, divórcio e separação, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.560/92 já era possível averbar a alteração do patronímico materno no termo de nascimento do filho. Concernente ao divórcio, o STJ em 2015 no julgado do REsp 1.279.952-MG, entendeu ser possível, à luz do princípio da simetria, aplicar esse dispositivo na hipótese em que um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado com o divórcio e isto não tenha prejuízo a terceiros. (REsp 1.279.952-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/2/2015, DJe 12/2/2015)

Sobre isso, em 2019, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 82/2019 que estabeleceu em seu artigo 1º que a averbação no registro de nascimento e casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, poderia ser requerido diretamente no cartório, apresentando a certidão respectiva.

Com a nova lei, a redação atual do artigo 57 da Lei nº 6.015 de 1973, passou a ser permitido que o requerimento de inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, além da exclusão de sobrenomes do ex-cônjuge seja feita diretamente na via extrajudicial. Sendo a alteração, averbada nos assentos de nascimento e casamento independentemente de autorização judicial.

Acerca da viuvez, o Provimento nº 82 de 2019 no §3º do artigo 1º reconheceu que o cônjuge sobrevivente poderá requerer a averbação perante o oficial de registro civil para retornar ao nome anterior ao casamento. Podendo, ainda, manter o sobrenome do outro. O STJ já admitia, pela via judicial, o restabelecimento do nome de solteiro na hipótese do cônjuge se tornar viúvo, estabelecendo que o nome diz respeito à identidade do indivíduo e impedir a retomada do nome de solteiro violaria o direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, quanto aos filhos menores de idade, o artigo 2º deste provimento de 2019 já havia possibilitado o requerimento, diretamente ao oficial de registro civil, da averbação do acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho quando o nome do genitor mudar em decorrência da separação, divórcio ou viuvez. Ou ainda, quando o filho tiver sido registrado só com o sobrenome do outro genitor.

### 3.2.2.2 Em decorrência do acréscimo ou exclusão de sobrenomes familiares

No que concerne à inclusão de sobrenomes familiares, muitos buscavam incluí-los como forma de homenagear seus familiares ou para que sejam transmitidos aos descendentes com o intuito de dá-los seguimento. Com isso, em alguns casos excepcionais que não prejudicasse o nome de família e apresentasse motivação justa, o STJ, por meio da ação de retificação de registros públicos, já admitia o acréscimo de apelido familiar.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO MATERNO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL – INSURGÊNCIA DA AUTORA. Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada. 1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes. 2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família. 3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome. 3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno. 3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento. 3.3 Higiene do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito. 4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes. 5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente. (REsp nº 1393195, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/09/2016, DJe de 07/11/2016.)

Sobre isso, o entendimento do doutrinador Ézio Luiz Pereira era no sentido de não haver vedação legal para a adoção ou inserção posterior do nome do ancestral a fim de homenageá-lo.

A despeito do teor do art.55, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que autoriza o oficial de registro lançar o nome do pai ou da mãe, o novel Código elastece o conceito, referindo-se ao patronímico, donde se conclui que o nome dos avós, isto é, da estirpe, pode ser acrescido, independentemente do acréscimo imediato do nome dos pais, sobretudo porque consubstancia em homenagem aos ancestrais. Ora bem, se o patronímico é conceituado pacificamente como nome de família, não necessariamente restrito ao pai e à mãe, não há vedação legal para a adoção ou inserção posterior do nome do ancestral, ainda que não imediato, em homenagem ao antepassado. (PEREIRA, 2006, p. 44)

Em recente decisão, o STJ, em acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.962.674/MG, na relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira turma, admitiu a alteração do registro para incluir o patronímico da avó com propósitos honoríficos, pelo fato do nome da pessoa gerar constrangimento à ela devido à existência de homonímia com os réus em ação penal. O entendimento da corte foi o seguinte:

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Contudo, uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade, o que foi devidamente comprovado no caso dos autos. (REsp n. 1.962.674/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

É importante evidenciar, também, que a exclusão do sobrenome familiar também já era admitido pelo STJ nos casos em que entendia estar presente o justo motivo. Na decisão do REsp 1304718/SP, da Terceira Turma, foi estabelecido que o nome não deve trazer para a pessoa constrangimentos, humilhações e angústias, devendo corresponder à realidade familiar, assim, caso de abandono seria sim justo motivo para supressão do patronímico do genitor. (REsp nº 1.304.718/SP, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Assim, já havia hipóteses em que a jurisprudência permitia a inclusão ou exclusão do nome familiar com o ajuizamento de ação judicial própria. No entanto, com o intuito de consolidar o vínculo do nome com os interesses particulares da pessoa humana, a Lei nº 14.382, de 2022 facilitou essa alteração permitindo que esta seja feita extrajudicialmente, sem depender de autorização judicial.

Ainda, esta lei permitiu a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação diretamente no cartório, deixando de ser necessária a autorização judicial, que permitia a mudança caso fosse apresentado justo motivo.

Com relação a isso, o entendimento doutrinário já era no sentido de evidenciar a filiação socioafetiva, dando uma maior importância e zelo aos laços afetivos.

“Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada 'posse do estado de filho', representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial. A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação”. (MADALENO, 2016, p. 497)

A jurisprudência também, já entendia ser possível a inclusão, por exemplo, nos casos de maternidade ou paternidade socioafetivas, assim como nos de reconhecimento de paternidade, multiparentalidade, entre outros. Sendo necessário para isso, justo motivo e prévia intervenção do Ministério Público. Como exemplo, tem-se o julgado da Terceira Turma do STJ no REsp 605.708 que admitiu o acréscimo do patronímico dos pais de criação, a fim de homenageá-los. (REsp nº 605.708, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgamento em 16.08.2007, DJe 05/08/2008, RJ).

O doutrinador Ézio Luiz Pereira, a respeito da inclusão do sobrenome já alegava que: “o filho poderá, em ação de investigação de paternidade, buscar

declaração da relação jurídica com o intuito, inclusive de reivindicar o nome do pai a que tem direito, conforme claramente delineado no art. 16, do CCB/2002.” (PEREIRA, 2006, p. 44)

Por fim, com relação ao acréscimo dos patronímicos do padrasto ou madrasta, a Lei nº 11.924/2009, tinha incluído o §8º no art. 57, da Lei de Registros Públicos. Este dispositivo permitia ao enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e sem prejuízos de seus apelidos de família, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que houvesse expressa concordância destes.

El Debs, sobre essa hipótese de acréscimo de sobrenome, elucidou que: “o motivo que ensejou a elaboração da referida lei, foi justamente proporcionar às novas famílias um meio de demonstrar a posse de estado de filho que vivenciam.” (EL DEBS, 2018, p. 305). Contudo, esta alteração só era possível pela via judicial, da mesma forma, era a exclusão dos patronímicos do padrasto ou madrasta que dependiam de justo motivo.

Isto posto, a nova Lei de 2022, buscando a desjudicialização, estabeleceu uma nova redação ao §8º. Foi permitido ao enteado e a enteada acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta, diretamente na via extrajudicial, não sendo mais necessário a propositura de ação judicial e a existência de motivo ponderável para ser concedido o acréscimo. Porém, ainda é necessário a concordância expressa do padrasto e madrasta e que não haja prejuízo aos apelidos de família do enteado ou enteada.

### 3.2.2.3 Em decorrência da união estável

Quanto à alteração do nome em decorrência da união estável, somente as mulheres podiam requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, conforme previa o §2º ao §6º do artigo 57 da LRP.

No que tange a essa alternativa, o entendimento doutrinário era o de que a averbação poderia ser requerida tanto pela companheira quanto pelo



companheiro, devendo esses parágrafos serem interpretados à luz da Constituição de 1988, que garante a igualdade de homens e mulheres.

Com isso, a hipótese de atribuir somente a mulher a possibilidade de mudar o nome estaria revogada, devendo, então, ser admitida a alteração para qualquer das partes. Ademais, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o §4º que dizia que quando desquitado o companheiro, o pedido de averbação só teria curso se a ex-esposa houvesse sido condenada ou tivesse renunciado ao uso dos apelidos do marido, foi tacitamente revogado.

Nesse sentido, João Pedro Lamana Paiva esclarecia que se o nubente poderia acrescentar o sobrenome do cônjuge ao seu nome, mesmo que um dos divorciados mantivesse o nome de casado, o (a) companheiro (a) também poderia exercer esse direito. (PAIVA, 2013, p. 222)

Vale destacar que somente era possível incluir o patronímico se estivessem impedidos legalmente para casar, pois, se fosse possível o casamento, vedado era a inclusão do sobrenome.

Outrossim, conforme a doutrina, o parágrafo 3º que estabelecia a obrigatoriedade de ter decorrido cinco anos da vida em comum ou existirem filhos da união para incluir o sobrenome deveria ser contextualizado e ajustado de acordo com o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.723 do Código Civil. Estes dispositivos esclarecem que a união estável é configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Desse modo, o entendimento doutrinário era no sentido de que seria possível a alteração do patronímico, desde que houvesse expressa concordância do companheiro, sendo desnecessário o prazo de cinco anos e da existência de filhos da união. A lei nova revogou expressamente este parágrafo.

A jurisprudência, no que se refere à união estável passou a aplicar por analogia, o art. 1.565, §1º do Código Civil de 2002, que trata sobre o casamento. Dessa forma, passou a ser admitido que a pessoa acrescentasse em seu nome o patronímico de seu companheiro (a) por meio do reconhecimento judicial ou por escritura pública declaratória de união estável, levando em consideração que o casamento e a união estável são institutos

semelhantes. Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.206.656-GO.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE.

- I. Pedido de alteração do registro de nascimento para a adoção, pela companheira, do sobrenome de companheiro, com quem mantém união estável há mais de 30 anos.
- II. A redação do o art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente.
- III. A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese *ratio legis* relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação, dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro.
- IV. Assim, possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado.
- V. Recurso especial provido.  
(Resp nº 1.206.656-GO, rel. min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012)

Assim sendo, tendo por base toda essa evolução no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à união estável, a nova Lei dispôs que a inclusão do sobrenome do companheiro poderá ser feita a qualquer tempo. Outrossim, passou a permitir alterar os sobrenomes nas mesmas hipóteses que ocorre para o casamento.

Vale ressaltar, por fim, que na dissolução da união estável, os companheiros também poderão requerer que retomam ao nome utilizado antes da relação de companheirismo. Tal ato deverá ser realizado na averbação da extinção de união estável, conforme o §3º-A inserido no artigo 57 da Lei de Registros Públicos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo geral analisar a mitigação ao princípio da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais. Para tanto, foi estudado sobre o conceito e natureza jurídica do nome civil, os elementos atinentes a ele, suas características, o seu âmbito de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, a regra fundamental que o rege, bem como às suas exceções.

Como um sinal que identifica e individualiza o indivíduo no grupo familiar e na sociedade, o nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, estando tutelado no Código Civil de 2002. Diante da sua importância, a regra fundamental é a da imutabilidade do nome, como estabelecido no artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Não obstante, o próprio artigo prevê exceções a esse princípio.

Com a promulgação da Lei nº 14.382 de 2022 a imutabilidade do nome ficou extremamente mitigada. Ela modificou e incluiu vários dispositivos na Lei nº 6.015 de 73, simplificando o processo de alteração do nome e aumentando as hipóteses que possibilitam a sua mudança. Como, por exemplo, passou a ser permitido que qualquer pessoa, após ter atingido a maioridade, possa requerer a alteração do prenome diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, como também, acrescentar ou excluir sobrenomes nos termos do artigo 57, da Lei de Registros Públicos.

Com isso, conclui-se ao analisar as novas disposições na Lei nº 6.015/73, que a nova lei, ao desjudicializar o processo de alteração do nome,

permite que uma maior quantidade de pessoas tenha acesso a esse direito, possibilitando que o nome efetivamente represente o indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 23 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 23 de março de 2022

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Publicada em 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)> Acesso em: 23 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)> Acesso em: 23 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 1393195/MG. Relator: Ministro Marco Buzzi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 910.094/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 220059/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 fev. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 605.708/RJ. Relator: Ministro Castro Filho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.962.674/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 31 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.206.656/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 11 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.873.918/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.304.718/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05/02/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.279.952/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 fev. 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. 1ª. ed. Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 73. de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 23 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Provimento nº 82 de 03 de julho de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>> Acesso em: 23 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 122 de 13 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>> Acesso em: 23 de março de 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3ª. ed. rev. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

EL DEBS, Martha; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferrero e SCHWARZER, Márcia Rosália. **O Registro Civil das Pessoas Naturais: temas aprofundados**. 1ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 19 maio. 2009.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral vol II**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos - Teoria e Prática**. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Parte geral**. 8ª. edição. Saraiva, 2019.

MIRANDA, Marcone Alves. **A fé pública notarial e registral em face da Teoria da Prova**. In: Conteúdo Jurídico, 14 de Junho de 2010.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do prenome. Exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição. São Paulo: EDIJUR, 2006.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. t. IV.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Introdução ao Registro Civil das Pessoas**

**Naturais.** Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 06 de abril de 2004. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46:imported\\_430&catid=32&Itemid=181](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=46:imported_430&catid=32&Itemid=181)>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3ª. ed. rev. atual. 2014.

SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). **Registro civil das pessoas naturais:** temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. 9a edição. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<https://jus.com.br/artigos/85644/o-direito-de-modificar-o-sobrenome>

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/revista\\_v23\\_n1.pdf#page=186](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1.pdf#page=186)

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6773/3/Monografia%20Daiane%20vers%C3%A3o%20FINAL%20CD%20pdf.pdf>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
Pró-Reitoria de Graduação  
Escola de Direito, Negócios e Comunicação  
Curso de Direito  
Núcleo de Prática Jurídica  
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Cecília Lage Fenelon  
do Curso de Direito, matrícula 20191002104964,  
telefone: (62)99992-8586, e-mail cibafenelon@gmail.com, na qualidade de titular dos  
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado A mitigação do princípio da imutabilidade de  
nome civil das pessoas naturais no ordenamento jurídico brasileiro,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do  
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto  
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,  
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de  
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de agosto de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Cecília Lage Fenelon  
Nome completo do autor: Cecília Lage Fenelon  
Assinatura do professor- orientador: Gil Cesar Costa de Paula  
Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula